



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944061 - PE (2024/0339847-5)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JONAS MENEZES MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ JUNIOR

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de decisão singular do Tribunal de origem, sustentando constrangimento ilegal em razão de investigação criminal por crimes contra a ordem tributária, organização criminosa e lavagem de dinheiro, baseada em indícios de utilização fraudulenta de empresas e ocultação de patrimônio para evitar pagamento de ICMS. Os agravantes alegam que o parcelamento da dívida tributária suspende a tipicidade das condutas e pedem o trancamento do procedimento investigatório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar se é cabível o habeas corpus para trancar a investigação criminal com base em alegada atipicidade das condutas investigadas, em razão do parcelamento da dívida tributária, e se a decisão monocrática do Tribunal de origem poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem esgotamento das instâncias ordinárias.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem, quando ausente manifestação colegiada, sob pena de supressão de instância, conforme o art. 105, I, "c", da CF/1988.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o trancamento de investigação criminal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em caso de flagrante atipicidade, extinção de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A alegação de que o parcelamento da dívida tributária suspende a tipicidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro não prospera, pois o parcelamento somente

suspende a ação penal para o delito tributário, sem afetar a tipicidade dos demais crimes, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento das Turmas do STJ, segundo o qual a extinção da punibilidade do crime tributário não exclui, por si só, a tipicidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que possuem autonomia típica.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944061 - PE (2024/0339847-5)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JONAS MENEZES MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ JUNIOR

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de decisão singular do Tribunal de origem, sustentando constrangimento ilegal em razão de investigação criminal por crimes contra a ordem tributária, organização criminosa e lavagem de dinheiro, baseada em indícios de utilização fraudulenta de empresas e ocultação de patrimônio para evitar pagamento de ICMS. Os agravantes alegam que o parcelamento da dívida tributária suspende a tipicidade das condutas e pedem o trancamento do procedimento investigatório.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar se é cabível o habeas corpus para trancar a investigação criminal com base em alegada atipicidade das condutas investigadas, em razão do parcelamento da dívida tributária, e se a decisão monocrática do Tribunal de origem poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem esgotamento das instâncias ordinárias.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem, quando ausente manifestação colegiada, sob pena de supressão de instância, conforme o art. 105, I, "c", da CF/1988.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o trancamento de investigação criminal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em caso de flagrante atipicidade, extinção de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica na hipótese.

5. A alegação de que o parcelamento da dívida tributária suspende a tipicidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro não prospera, pois o parcelamento somente

suspende a ação penal para o delito tributário, sem afetar a tipicidade dos demais crimes, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento das Turmas do STJ, segundo o qual a extinção da punibilidade do crime tributário não exclui, por si só, a tipicidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que possuem autonomia típica.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO MUNIZ, JONAS MENEZES MUNIZ e JOSÉ FRANCISCO MUNIZ JÚNIOR, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 5383).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão desta Relatora que não conheceu do habeas corpus.

Sustenta, para tanto, que os *recorrentes estão sendo investigados pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária (art. 2º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90), de crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) por terem se utilizado da constituição sucessiva de empresas e esvaziamento patrimonial com o objetivo de não realizar o pagamento de ICMS devido, totalizando o valor de R\$ 50.000.000,00 e, posteriormente, ocultando propriedades destes valores.*

*Esclarece que no decorrer das investigações, os recorrentes iniciaram o parcelamento da dívida tributária, razão pela qual a investigação ficou suspensa em relação ao crime tributário, mas continuou em relação aos demais crimes.*

*Aduz, em síntese, que os recorrentes estão sofrendo constrangimento ilegal, pois são alvo de investigação criminal por fatos atípicos, seja porque não estão presentes os requisitos da contumácia e do dolo específico, exigidos pelo STF, seja porque o parcelamento da dívida tributária acaba por tornar atípicas as condutas que se amoldariam aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja trancado o procedimento investigatório criminal (PIC) (e-STJ fls. 5391/5416).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 5383/5386):

*Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Desembargador Relator, que não conheceu do habeas corpus por entender que a matéria aventada já havia sido analisada em acórdão anterior, que julgou a apelação interposta pelo Ministério Público (e-STJ fl. 5381).*

*Os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária (art. 2º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90), de crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98) por terem se utilizado da constituição sucessiva de empresas e esvaziamento patrimonial com o objetivo de não realizar o pagamento de ICMS devido, totalizando o valor de R\$ 50.000.000,00 e, posteriormente, ocultando propriedades destes valores.*

*No decorrer das investigações, os pacientes iniciaram o parcelamento da dívida tributária, razão pela qual a investigação ficou suspensa em relação ao crime tributário, mas continuou em relação aos demais crimes.*

*A defesa alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, pois são alvo de investigação criminal por fatos atípicos, seja porque não estão presentes os requisitos da contumácia e do dolo específico, exigidos pelo STF, seja porque o parcelamento da dívida tributária acaba por tornar atípicas as condutas que se amoldariam aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.*

*Ao final, requer a concessão da ordem para que seja trancado o procedimento investigatório criminal (PIC).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A decisão impugnada foi proferida na origem de forma monocrática. Não há manifestação colegiada do respectivo Tribunal sobre a matéria, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão de última instância (art. 105, I, "c", da Constituição Federal de 1988).*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar**

*habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República. 2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF. 4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023) (destaque acrescentado).*

*Ademais, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*Ressalte-se que o trancamento de investigação penal é medida excepcional, que somente pode ser adotada em situações de evidente atipicidade ou de completa ausência de provas de autoria ou materialidade.*

*Nesse sentido:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...].*

*7. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.*

*[...]*

*11. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 920.543/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifos acrescidos).*

*No caso, com relação à tese da atipicidade, não há ainda delimitação exata dos fatos para que se possa afirmar categoricamente a inexistência dos requisitos de um tipo penal. Aliás, não está*

*descartando ainda que o comportamento dos pacientes possa ser típico do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, que exige a utilização de fraude para o não pagamento do tributo, e não do inc. II que, de acordo com o STF, exige contumácia e dolo específico.*

*De outro lado, a tese de que o parcelamento da dívida tributária tornaria atípicas as condutas de integrar organização criminosa e de lavagem de dinheiro também não prospera e por uma questão simples: o parcelamento somente suspende a ação penal, pois, em caso de adimplemento total, ocorrerá a extinção da punibilidade do delito tributário. Assim, a extinção da punibilidade do crime antecedente não afasta a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98) e nem do crime de integrar organização criminosa que, aliás, sequer exige que um crime-fim seja efetivamente praticado.*

*Não cabe aqui a aplicação do precedente formado no julgamento do AgRg no RHC nº 161.701, pela 6ª Turma, pois naquele caso não havia ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário e, por consequência da súmula vinculante nº 24 do STF, a conduta não era sequer típica. No caso ora em questão, por outro lado, a conduta é, em tese, típica do crime tributário e o futuro pagamento somente tem o condão de afastar a sua punibilidade, o que não impediria a acusação pelo crime de lavagem de dinheiro.*

*Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Diante da ausência de flagrante ilegalidade, reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORGIEM. SÚMULA 691. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTADAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. O agravante é acusado de subtrair, mediante concurso de pessoas, 200kg de ração de vaca, 1 jogo de chave de ordenhadeira, 4 frascos de lactocina, 4 lâmpadas de led e 1 caixa contendo aproximadamente 50 ovos caipiras. Nesse contexto, a custódia foi mantida em caráter liminar para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista as tentativas de citação do agravante restaram infrutíferas, dificultando o andamento da ação penal. 4. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito

*do Estado de punir, justificando, assim, a custódia. 5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 931.338/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 944.061 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0339847-5

Número de Origem:

00021425520238172480 00035578820248179480 00197887820238172480 00200875520238172480  
197887820238172480 200875520238172480 21425520238172480 35578820248179480

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ

PACIENTE : JONAS MENEZES MUNIZ

PACIENTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -  
TRANCAMENTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JONAS MENEZES MUNIZ

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692  
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MUNIZ JUNIOR

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245  
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - PE061692

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024